



Porto Alegre, 30 de junho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 26.348/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 55, de 2019, de origem do mesmo Poder, que tem por ementa: “Dispõe sobre a inclusão dos conteúdos do Programa "Lions Quest" no programa curricular das escolas da rede municipal.”.

II. De plano, em âmbito local, é de se destacar que a organização do sistema municipal de ensino se encontra na reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, por simetria com a Constituição Federal.

Note-se que o parâmetro para as matérias de iniciativa privativas do Prefeito está na simetria que deve ser seguida com o disposto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal¹, que estabelece os assuntos privativos do Presidente da República. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal exarou decisão de repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro (Tema 917).

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#)) (Grifou-se).



Deste modo, o currículo escolar é de iniciativa privativa do Poder Executivo, sendo facultado ao Poder Legislativo encaminhar Indicação como forma de mediar o problema existente na comunidade.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conta com reiteradas jurisprudências no sentido de que configura vício de iniciativa a Câmara dispor sobre a organização e funcionamento da administração, matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É inconstitucional a Lei Municipal nº 12/07, de iniciativa do Poder Legislativo de Guaporé, que inclui o estudo de língua estrangeira italiana (dialeto) no currículo das Escolas de Ensino Fundamental da rede pública municipal. Vício de origem. Afronta aos artigos 8º, 10; 60, II, "a" e "d"; e 82, VII, da Constituição Estadual. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022340756, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 19/05/2008) Júnior, Julgado em 19/12/2011).

Sendo assim, nas condições postas no texto projetado, tem-se que a proposição é juridicamente inviável, pois a matéria dela objeto é de competência privativa do Prefeito, consoante preconiza o §1º do art. 61 da Constituição Federal a ser seguido por simetria pelos Municípios.

Desta forma, a atribuição da Secretaria Municipal de Educação é voltada para a educação dos alunos da rede pública de ensino, cabendo ao Poder Executivo estabelecer o currículo escola a ser desenvolvido durante o ano letivo.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 55, de 2019, uma vez que ao Poder Executivo compete dispor sobre a política voltada à educação no que diz respeito à organização e funcionamento da administração, inserindo-se neste contexto o currículo escolar, bem como a criação de atribuições aos seus órgãos.

O assunto pode seguir por meio de Indicação ao Poder Executivo.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora Jurídica do IGAM

